



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 23, DE 10 DE JUNHO DE 2020

“Estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários, e dá outras providências”.

Projeto de Lei nº 17/2020 – autoria do Vereador Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa

Processo nº 230/2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Editidade aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Município é responsável, dentro de sua área de atuação constitucional, pela prevenção e repressão ao uso de drogas, pela recuperação do usuário e impedir o surgimento na cidade de áreas de concentração de dependentes químicos.

Art. 2º - O Município disponibilizará, juntamente com os demais entes federativos, através do sistema único de saúde, alternativas de tratamento para os usuários de drogas, bem como apoio às famílias dos mesmos, visando a ressocialização e o combate ao consumo.

Art. 3º - As ações municipais na recuperação do usuário de drogas observarão a disposição prevista na Lei Federal 11.343 de 2006.

Art. 4º - O Município poderá, observado o ordenamento jurídico em vigor, contratar entidades privadas para atuação no processo de recuperação do usuário.

Parágrafo Único - É de responsabilidade do Município a contínua fiscalização de tais entidades, dentro do regramento legal em vigência.

Art. 5º - O Município é responsável por impedir o surgimento, a consolidação e a propagação de áreas de concentração de usuários, em especial, as que gerem decadência urbana.

Art. 6º - O Município, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, identificará, em processo administrativo ou procedimento preparatório, o surgimento das áreas de concentração de usuários.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 7º - Caberá ao Executivo regulamentar a definição de áreas de concentração de usuários e de decadência urbana, assim como o procedimento administrativo a ser adotado para sua recuperação.

Art. 8º - Ao término do procedimento administrativo, em caso de omissão do Poder Executivo na recuperação da área de decadência urbana, o Município prejudicado fica autorizado a pleitear administrativamente as medidas reparatórias previstas nesta lei.

Art. 9º - É considerada medida reparatória a isenção fiscal, incluindo remissão ou isenção tributária, observadas as leis financeiras e orçamentárias, em especial a Lei Complementar federal nº 101, e a necessidade de instituição de isenção por lei específica.

Art. 10- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 10 de junho de 2020, 459º da Fundação da Cidade e 66º da Emancipação Político Administrativa do Município.

VEREADOR EDSON RODRIGUES

Presidente

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.

SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS

Diretora de Departamento de Serviços Parlamentares